



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.867 - BA (2013/0146025-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA**
ADVOGADO : **JOSÉ SOUZA PIRES**
AGRAVADO : **ELIANA FELIX DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, quanto às diferenças remuneratórias vindicadas, concluiu o seguinte: "O Município não trouxe, aos autos, nenhum documento comprobatório de que pagou o valor devido à parte autora do 1/3 constitucional referente às férias de 2005 à 2010" (e-STJ fl. 78).

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

5. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Sendo razoável o valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.867 - BA (2013/0146025-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA**
ADVOGADO : **JOSÉ SOUZA PIRES**
AGRAVADO : **ELIANA FELIX DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal (535 do CPC, e 884 do CCB/02) não dá ensejo à abertura da via especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido concluiu: a recorrente não comprovou ter pago o valor devido à parte autora do 1/3 constitucional referente às férias pleiteadas; o valor dos honorários advocatícios – R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) – foram corretamente arbitrado, não comportando interferência do Tribunal *a quo* para reduzi-lo.

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 163).

O agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois não se busca reanálise, mas reavaliação de provas.

Reitera as argumentações do recurso especial sobre a violação dos arts. 20, § 4º, 333, 535 do CPC e 884 do CC/02 pelo aresto recorrido.

Defende a existência de omissão no acórdão. É que o Tribunal de origem, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além de não estar devidamente fundamentado. É que o decisório não poderia tê-los rejeitados sem ao menos declarar o seu caráter prequestionatório (e-STJ fl. 168).

Afirma haver erro nos cálculos do abono constitucional pois nem todas as parcelas constantes do contracheque integram a base de cálculo das férias e do abono de um terço.

Assevera que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desproporcional, porquanto o valor de R\$ 250,00 arbitrado a esse título supera o percentual de 20% sobre o valor da causa e tratam-se de 99 processos idênticos, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.867 - BA (2013/0146025-1)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, quanto às diferenças remuneratórias vindicadas, concluiu o seguinte: "O Município não trouxe, aos autos, nenhum documento comprobatório de que pagou o valor devido à parte autora do 1/3 constitucional referente às férias de 2005 à 2010" (e-STJ fl. 78).

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

5. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Sendo razoável o valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar à sua anulação ou reforma; **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, o recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC sem explicitar os diversos requisitos acima mencionados, tendo se limitado a apontar omissão genericamente.

A parte limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a se declarar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria manifestar-se. A agravante não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos. Assim, inadmissível o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes. 4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.2.2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

.....

2. Deficiência de fundamentação do art.535, CPC. É de ser reconhecido a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto ao este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo. Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial (AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.8.2009).

O recorrente afirma haver erro nos cálculos do abono constitucional, pois nem todas as parcelas constantes do contracheque integram a base de cálculo das férias e do abono de um terço.

O acórdão recorrido, quanto às diferenças remuneratórias vindicadas, concluiu o seguinte: "o Município não trouxe, aos autos, nenhum documento comprobatório de que pagou o valor devido à parte autora do 1/3 constitucional referente às férias de 2005 à 2010 (e-STJ fl. 78). Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o recorrente assevera que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desproporcional, porquanto o valor de R\$ 250,00 arbitrado a esse título supera o percentual de 20% sobre o valor da causa e tratam-se de 99 processos idênticos, totalizando R\$ 24.750,00.

Quanto à necessidade de modificação dos honorários advocatícios, é firme o entendimento desta Corte de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Oportunamente, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.2008);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008).

O acórdão recorrido entendeu inexistirem motivos para modificar o valor dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na sentença (e-STJ fl. 53).

Determinar a verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial. A intervenção do STJ só se justifica nos casos em que ficar configurada exorbitância ou irrisoriedade. Não sendo desarrazoado o valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERBA HONORÁRIA – EQUIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7, mormente, conforme exposto no Tribunal de origem, quando inexistentes elementos para se aferir o valor exequendo e adequação do arbitramento dos honorários.

Agravo regimental improvido (AgREsp 669.558/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.6.2008);

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Reavaliar a apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, enseja a aplicação do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.068.270/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, "A", "B" E "C", DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

2. No que se refere à aludida afronta ao art. 20, §4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, esta Corte entende que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

Ademais, esta Corte somente autoriza o reexame de honorários advocatícios em casos excepcionais, quando fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser verificada em fase de liquidação de sentença. Tal percentual, a priori, não se mostra exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.652/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 19.9.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0146025-1

AgRg no
AREsp 341.867 / BA

Números Origem: 00032302663002010 305382010 3053820108050189 32302663002010 8647492011

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO : ELIANA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO : ELIANA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.